



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.720303/2012-17
ACÓRDÃO	2001-008.065 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROBERTO VALLE NICOLAU
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

CARTORÁRIOS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS).

O notário, tabelião, oficial de registro ou registrador, ainda que admitido em serventia extrajudicial antes da edição da Lei nº 8.935/1994 e mesmo que vinculado a regime próprio de previdência social, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, por força da Emenda Constitucional nº 20/1998, nos termos do art. 12, V, “h”, da Lei nº 8.212/1991, do Decreto nº 3.048/1999 e da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA.

O regime previdenciário não constitui direito adquirido, prevalecendo a vinculação obrigatória definida pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional superveniente.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO DE CONTRIBUIR.

Os rendimentos percebidos pelo titular de cartório configuram fato gerador de contribuições previdenciárias, sujeitando-o ao recolhimento das exações na qualidade de contribuinte individual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Participaram da sessão de julgamento os julgadores Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Weber Allak da Silva (substituto integral), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente) ausentes a conselheira Lilian Claudia de Souza, o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Weber Allak da Silva

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao Auto de Infração de nº 37090258-0 (fl. 29/89) lavrado em 08/02/2012, no valor originário de R\$ 14.126,54, em face do recorrente, cartorário, em razão do não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre sua remuneração no período de 01/01/2007 a 31/12/2008.

Conforme relatório da fiscalização (fl. 20/2), os funcionários cartorários enquadram-se como segurados empregados, nos termos do art. 12, I, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 4º e 9º do Decreto nº 3.048/99, razão pela qual o recorrente seria responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao INSS.

O contribuinte apresentou impugnação (fl. 100/118), alegando nulidade do débito fiscal e ausência de relação jurídico-tributária com o INSS, uma vez que estaria vinculado a outro regime previdenciário, o Regime Próprio do Estado do Paraná (IPE – “Paraná Previdência”).

A DRJ, em decisão de fl. 176/184, julgou improcedente a impugnação do recorrente, mantendo o crédito tributário. A autoridade ressaltou que a condição de cartorário não assegura vínculo ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), pois o art. 40 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 9.717/98, limita o RPPS aos servidores titulares de cargos efetivos.

Destacou-se também na referida decisão que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 2.791/PR, declarou inconstitucional a inclusão de serventuários não remunerados pelos

cofres públicos na *Paraná Previdência*. De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 28.650/RS, firmou jurisprudência no sentido de que o delegatário de cartório está sujeito ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Em sede de recurso (fls. 188), o recorrente pleiteia a reforma do acórdão, alegando:

- i) Que não reconhece a procedência dos créditos tributários ora cobrados, em razão de haver continuado a recolher contribuição para o Paraná Previdência;
- ii) Que iniciou a atividade laboral para o Estado do Paraná em 1962, isto é, antes de 1994, e, por isso, teria o direito adquirido de permanecer no regime anterior, ao qual é filiado, e não ao INSS;
- iii) Que, na data da publicação da EC nº 20/98, já possuía mais de 36 anos de servidor;
- iv) Que os efeitos da ADI nº 2791/PR não podem retroagir para além da edição da própria lei declarada inconstitucional;
- v) Que teria em seu favor o Acórdão do TJPR, na qual é substituído processual de sua entidade de classe;
- vi) Ausência de infração fiscal e da inaplicabilidade da multa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relator

I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

II – DO MÉRITO: FILIAÇÃO DO CONTRIBUINTE AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DO DIREITO ADQUIRIDO. DA MULTA

A controvérsia central do presente processo consiste na análise da **obrigatoriedade do recorrente em recolher as contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**.

Em seu recurso, o contribuinte alega estar vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná (*Paranaprevidência*), sustentando, assim, que não haveria responsabilidade pelo recolhimento das contribuições ao INSS, com fundamento nos seguintes argumentos:

[...] O Recorrente desde a sua nomeação passou a ser contribuinte do regime próprio de previdência social do Estado do Paraná, pois é Agente Delegado do Foro Extrajudicial do Estado do Paraná, desde 1962, atua nesta qualidade até a presente data.

Então, **possui direito adquirido de permanecer no Regime Próprio**, uma vez que iniciou atividade laborativa em 1962, preencheu os requisitos legais para concessão da aposentadoria integral, ou seja, mais 35 anos de serviços, antes da data da Ementa Constitucional nº 20/1998.

No entanto, o entendimento esposado no referido acórdão, não observou que a Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, foi editada para regulamentar o artigo 236 da Constituição Federal, sobre os serviços notariais e de registro, e, inclusive, disse expressamente a qual regime previdenciário estaria vinculado, ressaltando a eficácia da vinculação previdenciária a todos aqueles que ingressaram no serviço público antes de sua edição, de modo que somente quem ingressou no serviço após outubro de 1994, é que são vinculados ao Regime Geral. [...]

Ocorre que, como bem explicado pela DRJ (fl. 176), a Emenda Constitucional nº 20/1998 modificou a situação trazida pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 8.935/1994 ao dar uma nova concepção aos Regimes Próprios de Previdência Social.

Com a inclusão do art. 40 da CF/88, **apenas os servidores públicos titulares de cargos efetivos, militares e seus respectivos dependentes possuem direito ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS**. Veja-se:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (grifamos)

Nesse sentido, o art. 1º, V, da Lei nº 9.717/98, que regulamenta a instituição do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, estabelece:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios; (grifamos)

No caso concreto, o recorrente não é servidor titular de cargo público, mas sim titular de serviços notariais, e, portanto, não se enquadra como optante pelo regime próprio, mesmo tendo ingressado antes de 1994.

Até mesmo porque, como bem destacou a fiscalização (fl. 20) e a DRJ (fl. 176), o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 2.791/PR, **declarou inconstitucional a inclusão de serventuários não remunerados pelos cofres públicos na Paraná Previdência.**

De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 28.650/RS, firmou jurisprudência no sentido de que o delegatário de cartório está sujeito ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A verdade é que o recorrente **é contribuinte individual obrigatório**, nos termos dos artigos 3º da Lei nº 8.212/91 c/c art. 12, inciso V, alínea “h”, Lei nº 8.212/1991 c/c Decreto nº 3.048/99:

Lei nº 8.212/91

Art. 3º A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Parágrafo único. A organização da Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- b) valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário mínimo;
- c) cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente;
- d) preservação do valor real dos benefícios;

e) previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

Lei nº 8.212/1991

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual:

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Art. 4º A previdência social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

Decreto nº 3.048/99:

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

l) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata este Regulamento.

§ 12. O exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 15. Enquadram-se nas situações previstas nas alíneas "j" e "l" do inciso V do **caput**, entre outros: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

VII - o notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos, admitidos a partir de 21 de novembro de 1994;

Corroborando com esse entendimento, cita-se ainda o art. 9º, XXIV, da Instrução Normativa nº 971/2009, editada pela Receita Federal nos seguintes termos:

Art. 9º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:

XXIV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por RPPS, conforme o disposto no art. 51 da Lei nº 8.935, de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998;

Ao julgar casos semelhante ao dos autos, o Contencioso Administrativo Tributário tem proferido o entendimento de que o notário, o tabelião, o oficial de registro ou o registrador, **mesmo que tenham sido nomeados antes de 1994 e mesmo que amparados por um Regime Próprio de Previdência Social**, devem, obrigatoriamente contribuir na qualidade de contribuinte individual. Veja-se:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2008, 2009

NOTÁRIO. TABELIÃO. OFICIAL DE REGISTRO E REGISTRADOR. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por RPPS - Regime Próprio de Previdência Social.¹

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2009 a 30/11/2011

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NOTARIOS. TABELIÃES. OFICIAIS DE REGISTRO E REGISTRADORES. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DE 16/12/1998.

O notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por Regime Próprio de Previdência Social, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuintes individuais.²

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

¹ CARF. Acórdão nº 2001-007.328 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária. Processo nº 11634.000015/2011-07. Data da sessão: 18 de setembro de 2024. Relator(a): Marcelo Milton da Silva Risso.

² CARF. Acórdão nº 2005-000.134 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária. Processo nº 10950.721847/2013-79. Data da sessão: 30 de outubro de 2023. Relator(a): Sheila Aires Cartaxo Gomes.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NOTÁRIOS. TABELIÃES. OFICIAIS DE REGISTRO E REGISTRADORES. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DE 16/12/1998.

O notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por Regime Próprio de Previdência Social, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuintes individuais.³

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NOTÁRIOS. TABELIÃES. OFICIAIS DE REGISTRO E REGISTRADORES. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DE 16/12/1998.

O notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por Regime Próprio de Previdência Social, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuintes individuais.⁴

Dessa forma, verifica-se que o recorrente, titular de serviço notarial, está legalmente obrigado a contribuir ao Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, não havendo amparo legal para a alegada permanência exclusiva no regime próprio estadual.

Diante do contexto fático e jurídico analisado, bem como considerando as normas vigentes aplicáveis à matéria e os elementos constantes dos autos, conclui-se que os escreventes, os auxiliares de serviços notariais e o próprio titular da serventia extrajudicial devem ser enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Em decorrência, as contribuições previdenciárias devidas devem ser recolhidas à Previdência Social, não se aplicando ao caso o regime próprio. Compete ainda ao titular da serventia a obrigação de proceder à retenção e ao recolhimento das contribuições, bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação.

³ CARF. Acórdão nº 2005-000.065 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária. Processo nº 10950.726581/2012-70. Data da sessão: 27 de setembro de 2023. Relator(a): Sheila Aires Cartaxo Gomes

⁴ CARF. Acórdão nº 2005-000.064 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária. Processo nº 10950.726580/2012-25. Data da sessão: 27 de setembro de 2023. Relator(a): Sheila Aires Cartaxo Gomes

Cumprе destacar que, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva, independentemente da intenção do agente ou da natureza ou extensão dos efeitos do ato:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, restando hígido o lançamento do crédito tributário principal, igualmente se mostram legítimas as autuações acessórias dele decorrentes, razão pela qual não há reparos a serem feitos na exigência fiscal, devendo ser mantida a decisão proferida em primeira instância.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do Recurso, e voto por NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente o lançamento da auditoria fiscal.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca